



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
5ª Vara Cível

Autos nº 0034514-56.1999.8.24.0038

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Autor: Produtos Alimentícios Fleischmann & Royal Ltda

Falido: Vilceu Castelan Me

26

Vistos para sentença.

RELATÓRIO:

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN & ROYAL LTDA

ingressou com pedido de falência de **VILCEU CASTELAN – ME**, sustentando que a ré não quitou no vencimento suas obrigações decorrentes de duplicatas mercantis, requerendo seja decretada sua falência, caso não elidido o pedido.

Juntou os documentos de fls. 04/29.

Devidamente citada, a parte ré deixou de apresentar qualquer manifestação nos autos.

Sobreveio a decisão de fls. 38/39, declarando aberta a falência da ré, o seu termo legal, nomeando síndico e determinada as providências dos arts. 15 e 16 da Lei de Falências em vigor naquele momento (DL n. 7.661/45).

Expedido o mandado de lacração, o oficial de justiça certificou que a falida não se encontra estabelecida no local (fl. 51v).

O Síndico requereu a intimação da ré, que deixou transcorrer o prazo sem manifestação (certidão de fl. 82).

Expedidos os ofícios aos cartórios de registros de imóveis e ao Detran, não foram localizados bens em nome da empresa ré, requerendo o representante do Ministério Público a intimação dos credores, bem como a intimação de possíveis interessados, o que foi deferido, expedindo-se o edital de intimação.

Pelo despacho de fl. 115 foi nomeado novo Administrador Judicial a empresa **GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA**, representada por **AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
5ª Vara Cível

O administrador se manifestou nos autos, alegando que não existir bem algum a arrecadar e que, além da ausência de ativo, também não há credores, já que não houve habilitações de crédito, conforme certificado à fl. 113.

O representante do Ministério Público se manifestou pelo encerramento da falência (fls. 128/129).

FUNDAMENTAÇÃO:

A falência foi decretada apenas em 22/02/2000 (fls. 38/39) e, portanto, aplica-se o DL n. 7.661/45.

Intimado para apresentar a relação nominal dos credores e os documentos listados no artigo 34, do referido Decreto-Lei, a empresa falida não se manifestou, conforme certificado à fl. 82.

O administrador judicial informou a inexistência de ativo e que o único credor é a parte autora **PRODUTOS ALIMENTICIOS FLEISCHMANN & ROYAL LTDA**, uma vez que não houve outras habilitações de crédito.

A finalidade da ação de falência é a arrecadação de bens, sua avaliação, alienação e a instauração do concurso de credores, para fins de quitação do passivo da empresa falida.

Nestes termos, considerando que a falência é uma espécie de execução coletiva, em que todos os bens do falido são arrecadados para uma venda judicial forçada, com a posterior distribuição proporcional do ativo entre todos os credores, não havendo bens a serem arrecadados, prosseguir com atos, diga-se, com a devida vênia, inúteis, não levará à resultado concreto algum.

No caso dos autos, não havendo credores e qualquer bem da propriedade da falida, torna-se evidente a falta de interesse no prosseguimento do feito, com o conseqüente encerramento do pedido falimentar.

Insta observar que a hipótese de configuração da falência frustrada não implica necessariamente a extinção das obrigações do falido, não impede a instauração de procedimento penal para apuração de eventuais delitos falimentares,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
5ª Vara Cível

nem impede ação de responsabilização dos sócios.

DECISÃO:

Ante o exposto:

DECLARO EXTINTA a presente ação de falência da empresa **VILCEU CASTELAN – ME**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Comunique-se o representante do Ministério Público.

Após, adotados os procedimentos de cobrança das custas, arquivem-se, com as devidas baixas.

Joinville (SC), 23 de outubro de 2018.

Karen Francis Schubert Reimer
Juíza de Direito